



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA - MT

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 012/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 38/2026

SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 km 12, nº S/N – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, por meio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de **impugnação**, o que faz com fundamento no item **5 – ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, com previsão de abertura para o dia 12 de junho de 2026 às 07h30min Horário de Cuiabá/MT (08h30min no Horário de Brasília/DF).

A **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em Coleta, Transporte e Tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 14 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Sem desprezitar o trabalho da comissão permanente de licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.



1- DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de procedimento licitatório que objetiva o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**”, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos. A modalidade da licitação eleita é o Pregão, na forma Eletrônica, adotando-se como critério de julgamento o menor preço.

2 – A impugnante possui interesse na participação do certame, atuando há vários anos no segmento de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, possuindo amplo conhecimento técnico e operacional acerca das exigências ambientais, sanitárias e legais aplicáveis à execução do objeto licitado.

3 – Ao analisar detidamente o instrumento convocatório e seus anexos, a impugnante constatou a existência de omissões relevantes relacionadas às exigências de qualificação técnica e regularidade ambiental das futuras contratadas, circunstâncias que podem comprometer a segurança da contratação e a adequada execução dos serviços pretendidos pela Administração Pública.

4 – Diante de tais inconsistências, visando contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e garantir maior segurança jurídica, técnica e ambiental à futura contratação, apresenta-se a presente impugnação.

1 – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO E ANUÊNCIA ESPECÍFICA DA UNIDADE DE DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO DA DELIMITAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Ao analisar os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, verifica-se que a Administração exige a apresentação das licenças ambientais relacionadas às etapas de tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde,



contudo, deixa de exigir documento hábil que comprove o efetivo vínculo entre a licitante e as unidades que executarão tais atividades quando estas não forem de sua propriedade.

A ausência de tal exigência cria situação de insegurança para a Administração Pública, uma vez que possibilita que empresas participantes apresentem licenças ambientais emitidas em nome de terceiros sem qualquer comprovação de que possuem autorização para utilização das respectivas estruturas durante a execução contratual.

Em outras palavras, na forma em que o edital se encontra redigido, uma empresa poderá apresentar licença ambiental de unidade de destinação final pertencente a terceiro, sem demonstrar a existência de contrato vigente, disponibilidade operacional ou mesmo a concordância da detentora da licença para atendimento do objeto licitado.

Importante destacar que a simples apresentação da licença ambiental não garante que a licitante possua condições efetivas de executar os serviços contratados, uma vez que a referida licença apenas comprova a regularidade ambiental da unidade, não demonstrando, por si só, a existência de relação jurídica entre as partes ou a disponibilidade da estrutura para atendimento da futura contratação.

Tratando-se de serviços relacionados ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, a Administração deve adotar cautelas adicionais, considerando que eventuais falhas nas etapas de tratamento e destinação final podem resultar em graves impactos ambientais, sanitários e administrativos, além da responsabilização dos envolvidos.

Tal cautela encontra respaldo na própria Lei Federal nº 14.133/2021, a qual estabelece que a fase de habilitação possui a finalidade de verificar a aptidão do licitante para executar o objeto da contratação, permitindo à Administração exigir documentos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas.

Nesse contexto, a comprovação de vínculo com a unidade responsável pela destinação final dos resíduos não constitui exigência restritiva ou excessiva, mas sim medida



necessária para assegurar que a futura contratada possua efetiva disponibilidade operacional para execução integral do objeto licitado.

A ausência de tal comprovação fragiliza a análise da capacidade técnica da licitante e pode permitir a participação de empresas que não detenham meios efetivos para garantir a adequada execução dos serviços, contrariando os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e do interesse público.

Dessa forma, mostra-se indispensável que o edital passe a exigir, nos casos em que a licença ambiental de destinação final não estiver em nome da própria licitante, a apresentação de instrumento contratual que comprove o vínculo entre as empresas, acompanhado de declaração de anuência específica da unidade de destinação final, emitida pela detentora da licença ambiental.

Tal anuência deve confirmar expressamente que a unidade licenciada possui ciência da participação da licitante no certame e que disponibilizará sua estrutura para atendimento integral do objeto licitado, garantindo maior segurança à Administração Pública quanto à efetiva capacidade operacional da futura contratada.

Ademais, considerando que o instrumento convocatório prevê autorização genérica para subcontratação parcial do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se destacar que tal dispositivo não autoriza delegação ampla e indistinta da execução contratual, cabendo à Administração delimitar expressamente as parcelas do objeto passíveis de subcontratação, como forma de assegurar a adequada gestão e fiscalização contratual.

A ausência de definição clara quanto às etapas efetivamente subcontratáveis compromete a segurança jurídica da contratação e pode ensejar a transferência indevida de atividades sensíveis a terceiros sem controle suficiente por parte da Administração, especialmente em se tratando de serviços de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, nos quais as etapas possuem níveis distintos de complexidade técnica e risco sanitário e ambiental.



Nesse contexto, é imprescindível distinguir as fases do gerenciamento de resíduos, notadamente o tratamento e a destinação final. O tratamento dos resíduos constitui etapa técnica essencial e sensível do processo, voltada à redução ou eliminação da carga infectante, exigindo execução direta, contínua e sob responsabilidade integral da contratada principal, não sendo compatível com sua fragmentação por meio de subcontratação, sob pena de comprometimento da rastreabilidade, da fiscalização e da responsabilidade técnica do serviço.

Por outro lado, a destinação final dos resíduos corresponde à etapa conclusiva do processo, consistente no encaminhamento ambientalmente adequado do resíduo já tratado, sendo usualmente realizada por unidades especializadas e devidamente licenciadas, o que permite sua execução por terceiros de forma controlada, sem prejuízo da responsabilidade global da contratada perante a Administração.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a subcontratação deve ser compreendida como mecanismo excepcional e controlado, cuja admissibilidade depende de delimitação precisa das parcelas passíveis de execução por terceiros, especialmente em contratos que envolvam atividades técnicas complexas e potencial risco ambiental

Nesse sentido, a interpretação sistemática do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da gestão de riscos, impõe que eventual autorização de subcontratação seja expressamente limitada às parcelas previamente definidas no instrumento convocatório, de modo a evitar sua utilização genérica e indiscriminada.

Dessa forma, mostra-se necessária a adequação do edital para que eventual subcontratação seja expressamente restrita à etapa de destinação final dos resíduos(aterro), vedando-se de forma clara e objetiva a subcontratação das etapas de coleta, transporte e tratamento fases operacionais do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

2 - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE



Outro ponto que merece revisão refere-se à ausência de exigência de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao conselho profissional competente, requisitos que se mostram indispensáveis diante da natureza dos serviços licitados.

Os serviços licitados envolvem atividades especializadas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, operações que demandam acompanhamento técnico permanente e observância rigorosa das normas ambientais, sanitárias e de segurança aplicáveis.

A própria Resolução CONAMA nº 358/2005 e a Resolução RDC ANVISA nº 222/2018 estabelecem diretrizes para o gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde, exigindo que tais atividades sejam conduzidas sob responsabilidade técnica adequada, observadas as atribuições legais dos respectivos profissionais habilitados.

Corroborando tal entendimento, a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe em seu artigo 38, §2º:

"§ 2º As pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro."

Observa-se que os resíduos de serviços de saúde enquadram-se dentre aqueles que demandam controle rigoroso em todas as etapas de gerenciamento, motivo pelo qual a legislação federal estabelece expressamente a necessidade de responsável técnico devidamente habilitado.

Entretanto, o instrumento convocatório deixa de exigir não apenas a comprovação da existência de responsável técnico habilitado, mas também o registro da própria empresa junto ao conselho profissional competente, circunstância que fragiliza a análise da qualificação técnica das futuras contratadas.



Importante destacar que a exigência de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico não possui caráter restritivo, mas sim constitui medida destinada a assegurar que os serviços sejam executados por empresas regularmente habilitadas para o desempenho das atividades objeto da contratação.

Da mesma forma, mostra-se necessária a exigência de comprovação do vínculo entre o responsável técnico e a licitante, mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, vínculo empregatício, participação societária ou outro documento hábil admitido pela legislação vigente, garantindo que o profissional indicado efetivamente participará da execução contratual.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão da exigência de apresentação de contrato vigente e anuência específica da unidade de tratamento e da unidade de destinação final, sempre que as respectivas licenças ambientais não estiverem em nome da própria licitante.

3 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Além da ausência de exigência de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao conselho profissional competente, verifica-se que o edital também deixa de exigir comprovação da capacidade técnico-profissional do profissional indicado para acompanhar a execução dos serviços.

Embora o instrumento convocatório preveja a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, não há qualquer exigência de demonstração da experiência profissional do responsável técnico que efetivamente atuará na execução contratual.

Tal omissão merece atenção, uma vez que a qualificação técnico-operacional da empresa não se confunde com a qualificação técnico-profissional do responsável técnico, tratando-se de exigências distintas e complementares destinadas a assegurar a adequada execução do objeto licitado.



Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde envolvem atividades de elevada complexidade técnica, submetidas a rigoroso controle ambiental e sanitário, exigindo conhecimento específico e experiência comprovada por parte do profissional responsável pela sua condução.

Nesse contexto, mostra-se indispensável que a Administração Pública exija a comprovação da experiência do responsável técnico por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente emitido pelo respectivo conselho profissional competente, acompanhado de atestado de capacidade técnica compatível com as atividades objeto da contratação.

Tal exigência não representa restrição à competitividade, mas sim medida destinada a assegurar que o profissional indicado possua experiência efetiva na execução de serviços semelhantes aos que serão contratados, conferindo maior segurança técnica à Administração Pública.

A ausência de comprovação da capacidade técnico-profissional pode permitir que empresas indiquem profissionais formalmente habilitados, porém sem qualquer experiência comprovada na execução de atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, circunstância incompatível com a complexidade do objeto licitado.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão da referida exigência no instrumento convocatório, em observância à legislação aplicável e à adequada qualificação técnica das futuras contratadas.

4 - DA PREVISÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E AMBIENTAL

No item 5.5 do instrumento convocatório, estabelece-se a exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil e ambiental como requisito obrigatório aplicável à futura contratada.



Ocorre que tal exigência não se enquadra como requisito de habilitação previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual delimita de forma taxativa os documentos aptos a comprovar a qualificação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes, não contemplando a imposição de contratação prévia de seguro como condição de participação no certame.

Embora a Administração Pública detenha competência para estabelecer regras no edital, tais exigências devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a evitar a imposição de obrigações que não guardem relação direta com a fase de seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, a exigência de seguro de responsabilidade civil e ambiental foi prevista de forma genérica, sem a definição de parâmetros mínimos de cobertura, limites de indenização **ou justificativa técnica específica que demonstre sua indispensabilidade para a fase de seleção do certame**, o que compromete a objetividade da regra editalícia e pode restringir indevidamente a competitividade.

Ademais, embora as atividades de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde envolvam responsabilidade ambiental inerente à execução contratual, tal circunstância decorre diretamente da legislação vigente, não sendo necessária a imposição de comprovação antecipada dessa responsabilidade como condição de participação no certame.

A manutenção da exigência nos termos atuais cria obrigação excessiva e não essencial à aferição da capacidade das licitantes, afastando potenciais concorrentes e reduzindo a competitividade do certame, em afronta aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021.

De toda forma, podemos citar a respeito do Seguro-Garantia que é a forma de seguro em que uma seguradora se compromete a pagar um valor predeterminado caso o contratado não cumpra suas obrigações contratuais. Isso oferece uma garantia para o contratante, que pode ser a Administração Pública. O Seguro-Garantia é uma modalidade de garantia que as empresas podem apresentar durante os processos licitatórios para assegurar o cumprimento das obrigações



contratuais. Uma sugestão que poderá ser substituído visto que encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, mostra-se necessária a revisão do item 5.5 do edital, a fim de que seja suprimida a exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil e ambiental como requisito editalício, por não se tratar de condição de habilitação prevista na Lei nº 14.133/2021 e por não guardar pertinência necessária com a fase de seleção do certame, preservando-se a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa.

5 - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO RECEPTOR PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS

Cumprе destacar, ainda, que o edital não estabelece a exigência de apresentação de documentação expedida pelo Estado receptor nos casos de eventual transporte e destinação dos resíduos para outra unidade da federação. Tal omissão revela-se relevante, uma vez que a referida documentação constitui instrumento essencial para resguardar a Administração Pública de futuros e eventuais passivos administrativos, ambientais e jurídicos decorrentes da destinação inadequada dos resíduos de serviços de saúde a serem gerados pelo Município e gerenciados pela empresa que vier a sagrar-se vencedora do certame.

Observe-se que o Estado de Mato Grosso, por meio da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelece expressamente que, nos casos de exportação de resíduos, é obrigatória a obtenção de autorização prévia do(s) Estado(s) receptor(es).

A exigência em questão possui relevante finalidade ambiental, uma vez que permite ao órgão ambiental receptor verificar a compatibilidade da operação com as condições de licenciamento da unidade destinatária, bem como sua capacidade para recebimento dos resíduos oriundos de outras unidades da federação.



Todavia, o instrumento convocatório não exige qualquer comprovação relacionada à anuência do Estado receptor, tampouco estabelece a necessidade de apresentação de documentação que demonstre a regularidade da operação interestadual pretendida.

Dessa forma, mostra-se necessária a inclusão da exigência de apresentação de autorização, anuência e/ou documentação expedida pelo(s) órgão(s) ambiental(is) competente(s) do(s) Estado(s) receptor(es), nos casos de eventual destinação interestadual dos resíduos, em observância à legislação ambiental aplicável, notadamente à Lei Estadual nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que condiciona a exportação de resíduos à prévia autorização do ente receptor.

6 - DOS PRINCÍPIOS

É importante destacar que todo procedimento licitatório deve observar os princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

As exigências apontadas na presente impugnação não possuem caráter restritivo ou direcionador, mas visam assegurar que a futura contratação seja executada por empresa efetivamente capacitada e regularmente habilitada para o desempenho das atividades objeto do certame.

Nesse contexto, a adequada definição dos requisitos de habilitação constitui instrumento indispensável para que a Administração Pública possa verificar a efetiva capacidade técnica e operacional das licitantes, especialmente quando se trata de serviços relacionados à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, atividade submetida a rigoroso controle ambiental e sanitário.

A inclusão das exigências ora pleiteadas contribui para a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da proteção do interesse público, garantindo que a futura contratação seja executada em conformidade com a legislação ambiental, sanitária e técnica aplicável.



Dessa forma, a adequação do instrumento convocatório aos apontamentos apresentados mostra-se compatível com os princípios que regem as contratações públicas e com o dever da Administração de assegurar a correta execução do objeto licitado.

7 - DOS PEDIDOS

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa **IMPUGNAÇÃO**, em ambos os efeitos, e **JULGADO PROCEDENTE** a fim de retificar o edital em epígrafe.

Portanto para o aumento da competitividade no certame e como explanado o edital deve ser retificado os seguintes:

- I.** O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- II.** A retificação do instrumento convocatório para inclusão da exigência de apresentação de contrato vigente e anuência específica da unidade de destinação final, sempre que a respectiva licença ambiental não estiver em nome da própria licitante;
- III.** A inclusão da exigência de apresentação da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao conselho profissional competente, bem como da Certidão de Registro do Responsável Técnico e da respectiva comprovação de vínculo com a licitante;
- IV.** A inclusão da exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, acompanhada de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado;
- V.** A inclusão da exigência de apresentação de autorização, anuência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, nos casos de destinação interestadual dos resíduos, em observância à legislação ambiental aplicável;
- VI.** A supressão da exigência de contratação de seguro de responsabilidade civil e ambiental como requisito obrigatório do edital, por não se enquadrar como requisito de habilitação previsto na Lei nº 14.133/2021 e por não guardar pertinência necessária com a fase de seleção da proposta mais vantajosa;



- VII.** Sendo acolhida a presente impugnação, a retificação do edital e a reabertura dos prazos legalmente previstos, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas ou as condições de habilitação do certame.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Dourados (MS), em 09 de junho de 2.026

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 14.147.098/0001-19